TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	380920/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	CAIO CEZAR DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 583/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Tunas do Paraná. Dispensa de Licitação n. 04/2024. Contratação de serviços especializados em processos de seleção de pessoal e realização de Concurso Público pelo valor final de R$ 45.000,00. Irregularidades meramente formais afastadas ou sanadas de forma espontânea pelo Município. Razoabilidade. Ministério Público de Contas pela improcedência integral. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por **CAIO CEZAR DOS SANTOS** contra o **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, que tem como objeto a "contratação de serviços especializados em processos de seleção de pessoal, em especial para realização de Concurso Público, com vista ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná", no valor de R$45.000,00.

Sustenta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades: *(i)* a contratação direta é incompatível com as exigências do art. 72 da Lei n. 14.133/21; *(ii)* o ato que autorizou a Dispensa de Licitação n. 04/2024 foi divulgado com atraso no Portal da Transparência; *(iii)* a empresa contratada, Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda. ME (VALESPE), não cumpriu as exigências do termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

referência[1]; *(iv)* a VALESPE não poderia ser contratada via dispensa de licitação, por não ser entidade sem fins lucrativos, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21; *(v)* foram indicados como fiscais do contrato somente servidores comissionados, o que prejudica a lisura do procedimento.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do Processo de Dispensa n. 04/2024. No mérito, requereu a procedência da representação, a fim de anular o procedimento de Dispensa n. 04/2024.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Augusto Kania, conforme atesta o Termo de Distribuição n. 3584/24, juntado à peça 13. Contudo, em razão do acolhimento de meu voto divergente, a relatoria passou a ser por mim exercida.

Por meio do Acórdão n. 3919/24-STP (peça 17), proferi decisão indeferindo a medida cautelar, ao fundamento de que a prévia finalização e homologação do concurso público ocasionou a perda do objeto do pedido preliminar.

Instado a apresentar esclarecimentos iniciais, o Município apresentou resposta (peças 25-31) sustentando a regularidade integral do procedimento, afirmando ter observado os comandos da Lei n. 14.133/2021 e os entendimentos das Cortes de Contas, juntando aos autos documentação complementar destinada a afastar os apontamentos suscitados.

Nesse sentido, assegura que a contratação da banca examinadora observou a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com seleção da proposta mais vantajosa, não se tratando de contratação fundada no inciso XV do mesmo dispositivo. Garante que realizou a divulgação na plataforma eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil, além de aviso em sítio eletrônico oficial, bem como nos diários oficiais impressos e eletrônicos.

Sustentou que o valor ajustado foi fixo, sem repasse de taxas de inscrição à contratada, tendo sido realizada a devida pesquisa de preços, com previsão de salvaguardas contratuais, como a vedação de subcontratação.

[1] "1) Item "c", ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) Item "a" para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); 3) Item "c", não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)". (Peça n.º 3, fl. 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

Alegou, ainda, que eventuais lacunas documentais relativas à qualificação técnica foram sanadas no curso da instrução, com a apresentação de atestados, alvará e identificação da equipe técnica.

Por fim, reconheceu a designação inicial de fiscais comissionados, destacando, contudo, que a irregularidade foi corrigida tempestivamente mediante substituição por servidores efetivos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGM e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Instrução.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM),** mediante a Instrução n. 1196/25 (peça 32), concluiu que a contratação decorreu de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021,[2] uma vez que o valor pago à instituição foi de R$ 45.00,00, afastando a alegação de enquadramento no inciso XV[3] e, por consequência, a exigência de que a contratada fosse entidade sem fins lucrativos.

Constatou, também, que houve falha temporária quanto à disponibilização integral do processo no Portal da Transparência, em desconformidade com a legislação aplicável, sanada de forma espontânea pelo Município já em 21/05/2024. Analisa, ainda, que eventuais lacunas iniciais na documentação de habilitação técnica foram supridas no curso do contraditório, restando atendidos os requisitos do Termo de Referência.

A instrução também evidenciou a regularidade do fundamento legal da dispensa e da pesquisa de preços, sem extrapolação de valores ou fracionamento indevido.

Pondera que, embora inicialmente tenham sido designados servidores comissionados para a fiscalização e gestão contratual, a irregularidade foi voluntariamente corrigida mediante a substituição por servidores efetivos.

---

[2] Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[3] Art. 75. É dispensável a licitação: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

Diante disso, opinou pela **procedência parcial** da Representação, apenas em relação à ausência temporária de publicidade do processo de dispensa no Portal da Transparência e da designação inicial de servidores exclusivamente comissionados para a fiscalização e gestão contratual, sugerindo a não aplicação de multas, recomendações ou determinações, em razão da correção voluntária dos vícios pelo município.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 435/25 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concluiu pela improcedência da representação, considerando que a Administração Municipal apresentou esclarecimentos consistentes, comprovando que as pequenas falhas identificadas pela unidade técnica foram sanadas de forma espontânea, inexistindo irregularidades substanciais a justificar a procedência da Representação.

Ato contínuo, por meio do Despacho n. 999/25 (peça 34), verifiquei que, ainda que o Município tenha se manifestado para esclarecimentos iniciais, não havia sido promovido o juízo de admissibilidade da representação. Assim, com o fito de sanar eventuais declarações de nulidade, recebi a Representação, determinando a devida citação.

Em contraditório, o Município reitera (peça 39) os argumentos apresentados em manifestação prévia (peças 25-31), acrescentando que promoveu a correção de todas as falhas formais de forma espontânea, o que sedimentaria seu compromisso com a legalidade e a lisura do procedimento licitatório, com inequívoca comprovação da boa-fé.

Em nova Instrução n. 517/25 (peça 40), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)** ratifica instrução anterior.

Em Parecer n. 1097/25 (peça 42), o **Ministério Público de Contas** reitera seu opinativo pela improcedência, sob o fundamento da “correção voluntária e tempestiva das falhas e da ausência de prejuízo ao interesse público.”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

No caso em análise, examino que assiste razão ao opinativo do Ministério Público de Contas pela improcedência total da Representação.

Inicialmente, cumpre destacar que o Concurso Público n. 01/2024, homologado em 24/06/2024, é decorrente de contratação direta da empresa VALE DO NOROESTE CONCURSO E CONSULTORIAS LTDA ME – VALESPE (Contrato n. 08/2024), por intermédio de Processo de Dispensa de Licitação n. 04/2024 efetuado pelo Município de Tunas do Paraná.

O objeto da Representação cinge-se, fundamentalmente, em quatro pontos: (a) do atraso na divulgação do procedimento de dispensa em sítio oficial do Município; (b) suposto não cumprimento do termo de referência pela contratada, sobretudo na qualificação técnica; (c) empresa não seria entidade sem fins lucrativos, não podendo, portanto, ser contratada via dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21; (d) indicação inicial de servidores comissionados para fiscalização e gestão do contrato.

Constato que, em suas análises, a unidade técnica (peças 32 e 40) ponderou pela improcedência de duas das quatro irregularidades inicialmente apresentadas, referentes aos pontos (b) e (c).

Neste sentido, em relação ao ponto (b), a CGM entendeu que toda a documentação exigida da empresa contratada no bojo do Termo de Referência[4] foi devidamente diligenciada e juntada pelo Município no processo de contratação, conforme peças 26, 27, 29 e 30 destes autos.

De fato, não vislumbro qualquer inobservância às exigências do Termo de Referência pela contratada. Todos os documentos citados pela

[4] Peça 4, fls 7. - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA a) Instrumento constitutivo da empresa: Contrato Social ou Estatuto Social e sua última alteração ou instrumento consolidado; b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Cartão de Identificação); **c) Alvará municipal de funcionamento e/ou localização**; d) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); f) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (que abrange inclusive as contribuições sociais); g) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais; h) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; - Para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional: **a) Para demonstração de experiência prévia na realização de serviço compatível em características com o serviço e quantidades de candidatos inscritos com o objeto do contrato, deverá encaminhar comprovação através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste a indicação da instituição que realizou o Processo Seletivo ou Concurso Público, o número de candidatos inscritos e o ano de sua realização, sendo suficiente o encaminhamento de, no mínimo 03 (três) atestados de capacidade Técnica**; Somente serão admitidos como válidos os atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de Processo Seletivo ou Concurso Público com no mínimo 100 (cem) inscritos ou mais. **c) indicação da equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

Representante[5] estão acostados no procedimento de dispensa ou foram sanados no curso da instrução, como defendido em contraditório e ratificado em pareceres uniformes da unidade técnica e do MPC. Afastada, portanto, qualquer irregularidade quanto ao ponto B.

De mesmo modo, em relação ao ponto (c), a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta o equívoco no argumento da Representante, examinando que a Dispensa de Licitação n. 04/2024 jamais foi respaldada pelo Art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133/2021, dispositivo que prevê a possibilidade de contratação direta de instituição de pesquisa e ensino sem fins lucrativos.

Diversamente, como bem assinalado pela unidade técnica (peça 32), a referida dispensa fundamentou-se exclusivamente no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021,[6] com pagamento à instituição no valor total de R$ 45.00,00[7]. Rejeita-se, portanto, a infundada alegação de enquadramento no inciso XV[8] e, por consequência, a exigência de contratos com instituições sem fins lucrativos, requisito inexistente nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor, aplicáveis a contratações de serviços cujo montante seja inferior a R$ 50.000,00.

Ainda sobre o ponto (c), ressalto que foram juntadas todas as justificativas necessárias ao procedimento de dispensa, além da realização da pesquisa e comparativo prévio de preços pelo Município (peças 4 e 28, fls 2 s 3, 5 as 8, 9, 90 e 93). Destaco, ademais, que o recolhimento das taxas de inscrição ocorreu por meio de pagamento direto à Prefeitura, sedimentando as alegações da defesa de que o valor total repassado à contratada foi o previamente estabelecido em contrato.

Assim, no que concerne à análise dos itens (b) e (c), atinentes ao efetivo cumprimento do Termo de Referência e à viabilidade da dispensa de licitação

---

[5] 1) Item “c”, ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) Item “a” para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); 3) Item “c”, não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)”. (Peça n.º 3, fl. 4).

[6] Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[7] Peça 32, fls 14-22

[8] Art. 75. É dispensável a licitação: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

quando da contratação de serviços com valor inferior a R$ 50.000,00, convergem os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à inexistência das irregularidades apontadas.

Deste modo, ratifico os entendimentos uniformes e julgo improcedente as alegações da Representante sobre os pontos (b) e (c).

Quanto às outras duas irregularidades, relativas aos pontos (a) e (d), que abordam o suposto atraso na publicização da dispensa em sítio oficial e a indicação inicial de servidores comissionados para fiscalização e gestão do contrato, a unidade técnica concluiu que o posterior saneamento das inconformidades não seria suficiente para elidir a sua caracterização.

Da análise do caderno processual, corroborando o entendimento do MPC, identifico que a Administração Municipal trouxe justificativas consistentes, aptas a evidenciar a inexistência de irregularidades de natureza material no procedimento ora em análise.

Vislumbro que os achados formais foram corrigidos de maneira espontânea e em tempo oportuno pela municipalidade, circunstância igualmente sublinhada na instrução técnica, conquanto o opinativo final seja pela procedência parcial da Representação nestes itens.

Nessa esteira, no caso da suposta irregularidade acerca da indicação de servidores comissionados para fiscalização e gestão do contrato, vislumbro que a própria unidade técnica destaca a inexistência de expressa vedação legal quanto à alocação de servidores exclusivamente comissionados para gestão dos atos, à medida que o legislador enfatiza que serão indicados, *de forma preferencial*, servidores efetivos, nos termos do Art. 7º, I da Lei de Licitações.

Adiciona-se o fato de que o Município, por iniciativa própria, procedeu à substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos em 27/05/2024 (peça 31), data que coincide, portanto, com a autuação da presente Representação, sendo também anterior à homologação do concurso, ocorrida em 24/06/2024, como bem pontuado pelo MPC (peça 42).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

Por fim, em relação ao último ponto, acerca de suposto atraso na divulgação do procedimento de dispensa em sítio oficial do Município, considero adequado o entendimento do Ministério Público pela sua improcedência.

Entretanto, quanto a esse ponto, julgo oportuno registrar que embora o Art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações[9] estabeleça a necessidade de publicação do ato de contratação direta em sítio eletrônico oficial, há exceção prevista na própria lei para municípios com população inferior a 200 mil habitantes. Em último censo demográfico do IBGE, realizado em 2022, a população do Município de Tunas do Paraná era de 6.219 habitantes.[10]

O art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 14.133/21, prevê que os municípios submetidos ao regime de transição, poderão, enquanto não aderirem ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), publicar os seus editais no Diário Oficial do Município, com a disponibilização dos documentos para acesso público.

Constato que, em sede de contraditório, a defesa (peça 26) informou que emitiu aviso no sítio eletrônico oficial do Município, com a correspondente divulgação nos diários oficiais em 22/02/2026, tanto nas versões impressa quanto eletrônica, mediante a utilização da plataforma eletrônica Licitações-e, do Banco do Brasil, conforme documentação juntada em peça 28, fls 81 e 89.

Neste caso, para além da divulgação no Diário Oficial do Município, há prova de que a Representante, à data da autuação do presente feito, teve acesso integral à documentação da Dispensa de Licitação n. 04/2024, o que demonstra que a divulgação foi realizada nos termos da legislação.

Tais fatos, ressalto, foram expressamente reconhecidos pela unidade técnica, ainda que a instrução assinale pela procedência parcial neste item:

[9] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
[10] https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/tunas-do-parana.html

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

> Não se olvida que houve a publicação do aviso do Processo de Dispensa tanto no âmbito do Diário Oficial do Município de Tunas do Paraná quanto por meio da Plataforma Licitações-e do Banco do Brasil (peças n. 4 e 28, fls. 81 e 97)
>
> Não bastasse isso, observa-se que na ocasião da própria Representação, autuada em 27/05/2024 (peça n. 2), já houve a disponibilização da íntegra do Processo de Dispensa n.º 04/2024 por parte do Município, tanto é que o próprio Representante colacionou aos autos a íntegra do referido processo (peça n. 4).

Deste modo, incontornável a improcedência da Representação também neste item. Como bem elucidado pelo Ministério Público de Contas, eventuais falhas já superadas não comportam novo pronunciamento de censura por esta Corte, que deve prestigiar resultados concretos em favor do interesse público, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, saliento que a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe ao controle estritamente formal; projeta-se, também, sobre a responsabilidade social das contratações e dos atos de gestão, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno.

Neste sentido, ainda que não constitua o elemento principal deste feito, revela-se oportuno consignar a iniciativa meritória do Município de Tunas do Paraná, municipalidade com apenas 6.219 habitantes, na realização do Concurso Público n. 01/2024, elaborado após procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, objeto da presente Representação. Conforme documentação acostada à peça 5, o referido concurso público teve como premissa legal o provimento efetivo de mais de 25 cargos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura.[11]

Registra-se pontualmente o feito em razão da singular medida, em contraponto às reiteradas terceirizações de cargos públicos das últimas décadas, em

[11] Advogado, Analista Administrativo, Assistente Social, Dentista da Atenção Básica, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo, Agente de Limpeza Pública, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Coletor de Resíduos Sólidos e Educador Social

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

evidente descompasso à ordem constitucional, preocupação manifestada em diversas oportunidades por este Conselheiro no âmbito desta Corte.

Assim, à luz da fundamentação exposta, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à míngua de elementos que permitam inferir qualquer prejuízo ao interesse público ou erário, ratifico os opinativos do Ministério Público de Contas, e voto pela improcedência integral desta Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** da presente representação em face do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação em face do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e remessa à Diretoria de Protocolo arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AWWP